



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 13082101/2019-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000638/2019-76

Interessado: PETROACRE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Defesa de Autuação (Auto de Infração e Notificação Nº 1217_00644_2019) interposto por PETROACRE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 17.930.118/0001-11 , em detrimento de auto de infração lavrado contra o requerente em virtude de "Transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular". Em síntese, o recorrente alega que as passagens dos estrangeiros, que estavam ilegais no Brasil, foram compradas na cidade de Brasiléia/AC, onde ocorreu o embarque, ou seja, dentro do Brasil e que foi obedecida a Resolução AGEAC N. 8 de 25/10/2012, qual solicita para o embarque apenas documento de identificação civil, como as estrangeiras apresentaram suas identidades bolivianas, seguiram viagem sem nenhum contratempo.

FUNDAMENTAÇÃO

Multa aplicada conforme o artigo 109, V da Lei N. 13.445/2017, que institui "Das infrações e das penalidades administrativas". A subsunção está prevista no artigo 109, V, que diz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

V - Transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.

Em sua defesa, invocou que as estrangeiras já estavam dentro do Brasil, por isso não cabe a infração impugnada, pois não trouxeram para o Brasil, apenas levaram de Brasiléia para Assis Brasil, viagem intermunicipal

CONCLUSÃO

Do exposto, defiro o pedido de cancelamento da multa, por entender que se as estrangeiras já estavam irregulares no país, não caberia a empresa PETROACRE TRANSPORTES saber se estavam ilegais ou não, uma vez que já se encontravam em território nacional.

É o parecer.

À apreciação da chefia para análise e providências.

**RODRIGO ALFANO
AGENTE DE POLICIA FEDERAL
MATRICULA. 19410**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ALMEIDA ALFANO, Agente de Polícia Federal**, em 22/11/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13082101** e o código CRC **44EA6D39**.

Referência: Processo nº 08221.000638/2019-76

SEI nº 13082101